



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER N° 094/2021-PROJUR

Ref.: CP-CPL-003/2021-FME

Processo n°: 2021.0408-01-SEMUS

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS

ASSUNTO: CHAMADA PÚBLICA – SERVIÇOS MÉDICOS

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CHAMADA PÚBLICA. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.

I – CONSULTA

Consulta-nos o Sra. Secretária de Saúde para parecer jurídico prévio nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93, acerca do procedimento CHAMADA PÚBLICA com vistas à contratação de SERVIÇOS MÉDICOS a fim de atender a necessidade da Secretária de Saúde Municipal.

É o relatório, passamos a opinar.

II – DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de contratação pelo procedimento de CHAMADA PÚBLICA, objetivando o fornecimento do objeto já descrito alhures.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Diretora do Hospital Municipal para abertura de Processo Licitatório visando a contratação de serviços médicos em diversas especialidades;
- b) Planilha de Especificações e quantidade de serviços e especialidades requeridas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Minuta do Projeto Básico com a relação de serviços e especialidades médicas;
- d) Justificativa para a abertura do procedimento de Chamada Pública assinada pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde;
- e) Autorização assinada pela Gestora do Fundo;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



- f) Termo de Autuação do Processo, devidamente numerado e rubricado;
- g) Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitações;
- h) Portaria de Designação de Servidores para exercer a função de Gestor e Fiscal de Contratos;
- i) Pesquisa de Preços;
- j) Dotação Orçamentaria;
- k) Minuta de edital, contrato e anexos;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, pelo Caput do artigo 25 da Lei 8.666/93, por chamada pública, com o objetivo de contratar prestador de serviços de plantões médicos no serviço público de saúde do município, onde a Administração convocará interessados para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como prestadores de serviços, mediante tratamento isonômico, valor de pagamento pré-estabelecido através de tabela única de remuneração, e distribuição imparcial de demandas.

Sobre o tema, o entendimento do TCU é no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional médico para as unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado.

É possível portanto, que em função da relevância da saúde pública, visando a manutenção e eficiência dos serviços, que a Administração contrate serviços médico-hospitalares, por meio do credenciamento de clínicas/pessoas jurídicas que preencham os requisitos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência, a serem remunerados por plantão efetivamente realizado, segundo tabela preestabelecida.

A título de exemplo, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como "a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade", registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.

No acórdão TC-008.797/95-5, pelo Relator Ministro Homero Santos, o TCU foi favorável à inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



- 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;
- 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

Desta forma, consolidado pelo TCU o entendimento de que o instituto do credenciamento se dá “por inexigibilidade de licitação” (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), contudo, somente na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição, conforme é o caso do município de Breu Branco, onde a própria Administração justifica a inviabilidade de competição.

Em suma, para a contratação de serviços médicos, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação, pois todos os interessados aptos poderão



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO
PROCURADORIA JURÍDICA



ser aproveitados. Tal situação, sob certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Por fim, observo que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, proposta de preços e de todos os documentos que deverão integrar os documentos inerentes ao credenciamento. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parecer favorável ao Edital n. CP-CPL-003/2021 – FMS, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração Superior.

Breu Branco, 22 de abril de 2021.


Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá
Advogado Público Municipal
Portaria nº 1.131/2017-GP
OAB/PA nº 17.119ª